TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0001539-64.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto

Documento de Origem: CF, OF - 593/2014 - 5º Distrito Policial de São Carlos, 308/2014 -

DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO

Autor: Justiça Pública

Réu: IVANY LEIA FERREIRA DA SILVA

Vítima: Celso Luiz Perez Dias (repres legal Hipermercado Extra) e outro

Aos 08 de março de 2016, às 14:20h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução. debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente a ré IVANY LEIA FERREIRA DA SILVA, acompanhada de defensor, o Dro Jose Fernando Fullin Canoas - 105655/SP. Esteve presente a advogada Cárita Maria Macedo Almeida, OAB 349922/SP, acompanhando a vítima. A seguir foi ouvida a vítima, duas testemunhas de acusação e interrogado a ré. Pelas partes foi dito que desistia da inquirição das demais testemunhas arroladas, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: IVANY LEIA FERREIRA DA SILVA, qualificada a fls.31/32, foi denunciada como incursa nas penas do artigo 155, §4°, incisos IV, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, porque em 15.02.14, por volta das 14h00, no interior do shopping Iguatemi, Parque Faber, em São Carlos, juntamente com uma mulher não identificado até o momento (conhecida por Bruna), em conluio e com unidade de desígnios, subtraiu para si, duas blusas infantis, uma blusa de moletom e um vestido cor de rosa infantil, avaliados em R\$185,60, pertencente à empresa vítima Loja C&A. Consta também, que no mesmo horário e local, no interior do shopping Iguatemi, Parque Faber, em São Carlos, IVANY LEIA FERREIRA DA SILVA, qualificada a fls.31/32, subtraiu para si, dois estojos escolares, duas bermudas infantis na cor cinza, duas camisetas tamanho adulto e duas camisetas, cor azul e outra cor cinza, no valor total de R\$189,60, de propriedade da empresa vítima Hipermercado Extra. A ação é procedente. A ré é confessa. A prova oral confirmou a autoria do furto qualificado. A ré esteve presa por duas vezes neste processo, em eventual reconhecimento da detração. Ante o exposto, aguardo a procedência da presente ação, considerando-se que a ré é primária, devendo ser fixado o regime aberto. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: requeiro o

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

reconhecimento da confissão e aplicação da pena mínima e benefícios legais, tendo em vista as circunstâncias pessoais da ré. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. IVANY LEIA FERREIRA DA SILVA, qualificada a fls.31/32, foi denunciada como incursa nas penas do artigo 155, §4º, incisos IV, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, porque em 15.02.14, por volta das 14h00, no interior do shopping Iguatemi, Parque Faber, em São Carlos, juntamente com uma mulher não identificado até o momento (conhecida por Bruna), em conluio e com unidade de desígnios, subtraiu para si, duas blusas infantis, uma blusa de moletom e um vestido cor de rosa infantil, avaliados em R\$185,60, pertencente à empresa vítima Loja C&A. Consta também, que no mesmo horário e local, no interior do shopping Iguatemi, Parque Faber, em São Carlos, IVANY LEIA FERREIRA DA SILVA, qualificada a fls.31/32, subtraiu para si, dois estojos escolares, duas bermudas infantis na cor cinza, duas camisetas tamanho adulto e duas camisetas, cor azul e outra cor cinza, no valor total de R\$189,60, de propriedade da empresa vítima Hipermercado Extra. Recebida a denúncia (fls.45), foi a ré citada por edital (fls.86). após revogação da liberdade provisória (fls.78). Processo e prescrição suspensos (fls.88). Posteriormente localizada e presa (fls.92), foi a ré citada pessoalmente (fls.129), sendo-lhe restituída a liberdade provisória (fls.182). Resposta à acusação as fls.211/218, sem absolvição sumária (fls.227). Em instrução foram ouvidas uma vítima, duas testemunhas de acusação e interrogado a ré, havendo desistência quanto à vítima faltante. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação. A defesa pediu pena mínima, reconhecimento da atenuante da confissão, benefícios legais e direito de recorrer em liberdade. É o Relatório. Decido. A ré é confessa a prova oral reforça o teor da confissão. Não há dúvida de que a ré praticou dois delitos em continuação, mas não há evidência de que agiu em concurso de agentes. A prova oral não é clara nesse sentido. Por isso, reconhece-se o furto simples continuado. Como a ré não tem condenação anterior, poderá iniciar a pena em regime aberto, sendo cabível a pena restritiva de direitos. Incide a atenuante da confissão. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e condeno Ivany Leia Ferreira da Silva como incursa no artigo 155, caput, c.c. artigo 65, III, "d", e art.71, do Código Penal. Passo a dosar as penas. Atento aos critérios do artigo 59 do Código Penal, considerando a ré ser primária e de bons antecedentes, fixo-lhe a pena no mínimo legal de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, calculados cada um na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária, já considerada a atenuante da confissão, que não pode trazer a sanção abaixo do mínimo. Em razão do crime continuado, elevo a sanção em um sexto, perfazendo a pena definitiva de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, mais 11 (onze) diasmulta, no mínimo legal. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, nos termos do artigo 33, e parágrafos, do CP, considerado proporcional, necessário e suficiente para a prevenção e reprovação da conduta. Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por: a) uma de prestação de serviços à comunidade, na razão por uma hora por dia de condenação, a serem oportunamente especificados e b) uma de multa, no valor de 10(dez) dias-multa, no mínimo legal. Diante da pena concretamente aplicada, a ré poderá apelar em liberdade. Na fase de execução deverá ser observado o tempo que permaneceu presa, para abatimento do tempo de prestação de serviços à comunidade. Sem custas por ser a ré beneficiária da justiça gratuita. Declaração de pobreza as fls.220. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos Andre Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente	
Promotora:	
Defensor:	
Ré:	